



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003873/2006-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.771 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente ZUER SOARES LEMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). AUSÊNCIA.

O MPF não será exigido na hipótese de procedimento de fiscalização relativo à revisão interna das declarações.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A alegação de cerceamento do direito de defesa na fase do lançamento do crédito tributário é incabível, pois somente quando da impugnação da autuação se instaura a fase litigiosa do processo.

ITR. CONTRIBUINTE. ÁREA INVADIDA.

Estando devidamente comprovado nos autos que, em virtude do seu imóvel ter sido invadido por terceiros, o recorrente não detinha, quando da ocorrência do fato gerador do ITR, a posse ou o domínio útil do bem, e não podia exercer quaisquer dos direitos inerentes à condição de proprietário, não se pode considerá-lo contribuinte do ITR em relação ao respectivo imóvel.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre. Ausência momentânea: Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 18/

12/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 8, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 532.106,29, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao imóvel denominado “Fazenda Nossa Senhora da Medalha Milagrosa”, localizado no município de Aripuanã - MT, Número do Imóvel na Receita Federal (NIRF) 0.752.990-2.

O lançamento foi decorrente das seguintes infrações, conforme descrição dos fatos de fls. 6 e 7:

- a) glosa da área de utilização limitada, por não ter sido comprovada a averbação dessa área no Registro de Imóveis competente, e pela ausência de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA no prazo de seis meses, contado do término do prazo para entrega da DITR;
- b) glosa da área de exploração extrativa, pela falta de comprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentado;

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 124/189), juntamente com os documentos de fls. 195/257, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância, que:

“3.1 - Os créditos tributários relativos aos exercícios de 2002 a 2005 são nulos porque foram formalizados por autoridade incompetente e também pelo cerceamento ao direito de defesa;

3.2 - O fiscal autuante para agir na condição de AFRF deve apoiar-se em mandado de procedimento fiscal;

3.3 - Não pode ser considerado sujeito passivo, porque não possui mais a posse do imóvel, pois o mesmo fora invadido pelos sem-terras em 1998;

3.4 - A invasão e a instauração do processo pelo Incra ocorreram apesar de existir no imóvel um projeto de manejo florestal sustentado aprovado pelo Ibama desde fevereiro de

1987; conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

3.5 - Vem apresentando as declarações do ITR desde 1998, efetuando o pagamento do imposto como se devido fosse, para não ter seu nome incluído no CADIN e SERASA;

3.6 - A área de reserva legal existente no imóvel corresponde a 80%, devidamente averbada no registro imobiliário e reconhecida pelo Incra conforme Termo de Responsabilidade de Averbação Legal expedido em 26 de outubro de 1998;

3.7 - O Valor da Terra Nua foi rejeitado porque o Laudo de Avaliação de imóvel rural é de 1998, desacompanhado de ART do engenheiro responsável pela elaboração do documento;

3.8 - A avaliação do imóvel foi extremamente baixa em virtude da pobreza do solo, servindo apenas à exploração pecuária e extrativismo;

3.9 - A exigência do ADA é descabida, uma vez que o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispensou a sua apresentação para comprovar a isenção da área de reserva legal;

3.10 - Transcreveu ementa do Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça para justificar seu entendimento relativo à exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA;

3.11 - Se não forem aceitos os argumentos da impugnação, seja determinando diligências/perícias. Caso não sejam aceitas alegações apresentadas, sejam determinadas diligências no imóvel a fim de que fique comprovada a ocupação dos sem-terras na propriedade;

3.12 - Por último, requer a anulação do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e por ter sido lavrado por instrumento inadequado.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Campo Grande – MS julgou o lançamento procedente (fls. 271/285), nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

A ausência de Mandado de Procedimento Fiscal na revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não acarreta a nulidade do lançamento. Somente serão nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A alegação de cerceamento do direito de defesa na fase do lançamento do crédito tributário é incabível, pois, o direito do contraditório é exercido quando da impugnação da autuação, momento este em que, de fato, se instaura a fase litigiosa.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ADA

Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre a área declarada a título de reserva legal.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Para aceitação da área utilizada com exploração extrativa declarada na DITR é necessário que o contribuinte faça prova com o plano de manejo sustentado devidamente autorizado pelo órgão competente e que o cronograma físico financeiro esteja sendo cumprido no período a que se referir.

Lançamento Procedente.”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/1/2009 (Aviso de Recepção de fls. 290), o interessado interpôs, em 11/2/2009 (protocolo de fls. 293), o recurso de fls. 293/363, juntamente com os documentos de fls. 364/400, expondo, em suma, os mesmos argumentos da impugnação, além de refutar as razões de decidir adotadas no acórdão recorrido. Ao final, requer que:

“[...]

dirigindo-se em primeiro lugar ao Douto Relator, que determine a distribuição aos demais Ilustres Conselheiros das anexas cópias da parte da petição de recurso denominada "Medidas confiscatórias contra o impugnante" (docs. 2/8), para que todos formem juízo sobre o tamanho do ônus que está sendo injustamente imposto ao recorrente;

dirigindo-se agora a todos os Doutos Conselheiros, que profiram nova decisão, em que:

extingam o processo por decisão de mérito, se de plano entenderem que podem fazê-lo,

caso contrário, decretem a nulidade do processo com base na preliminar de nulidade por instrumento inadequado ou na preliminar por cerceamento do direito de defesa;

não atendido qualquer dos pedidos anteriores, decretem a nulidade da decisão recorrida, pelos defeitos relatados nesta petição.

[...]"

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpre informar, inicialmente, que não há previsão legal para que o Relator do recurso voluntário determine a distribuição de peças do processo aos demais Conselheiros, como requer o recorrente. Por conseguinte esse pedido não será atendido.

Acerca da alegação de nulidade do lançamento, sob a justificativa de não ter havido perfeita subsunção do fato à norma que fulcrou o lançamento de ofício, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido, que esclareceu perfeitamente a inexistência de vícios ou defeitos que possam macular o lançamento. Por conseguinte adoto como razões de decidir, em relação a esta matéria, os fundamentos exposto naquele aresto, que reproduzo a seguir:

“7. Preliminarmente o impugnante alega que “na espécie não houve a perfeita subsunção do fato à norma que fulcrou o lançamento de ofício”.

8. No Auto de Infração, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 26/27, consta a base legal, sendo citada, para cada glosa, o dispositivo específico.

9. Apesar de não ser o caso, registre-se que o lançamento, como ato administrativo que é, pode, por deixar de conter os elementos formais a que a lei obriga, conter vícios ou defeitos . Nesta hipótese, a possibilidade de superar o vício existente é limitada pelo fato de o mesmo haver ou não prejudicado, de alguma forma, alguns dos direitos do administrado, em especial o da ampla defesa.

10. No presente caso, além de não conter falha no enquadramento legal, a descrição de fatos realizada através do termo de fls. 26/27 foi detalhada e completa, não deixando dúvidas acerca da imputação. Ademais, o impugnante revelou pleno conhecimento das acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as em alentada defesa.

O recorrente requer, também, a nulidade do lançamento, por entender ter sido formalizado por instrumento inadequado e por autoridade incompetente, além de ter havido cerceamento do direito de defesa, embora não tenha demonstrado com clareza esta última alegação.

O presente lançamento foi decorrente de um procedimento de fiscalização relativo à revisão interna da DITR/2002 do contribuinte, como pode ser constatado no Termo de Intimação Fiscal de fis. 16, que deu início ao citado procedimento. Nesse caso, não é exigido o Mandado de Procedimento Fiscal, nos termos do art. 11 da Portaria SRF nº 6.087, de 21/11/2005, vigente à época da data da citada Intimação, a seguir reproduzido.

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

[...]

IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais).

[...]

Cumpre assinalar que, no caso em apreço, não havia óbice legal para a constituição do crédito tributário mediante auto de infração, haja vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, cuja redação, à época, assim estabelecia:

Art. 9º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748/93)

O auto de infração em questão obedeceu a todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, razão pela qual não se encontra eivado de nulidade.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Também não se encontra presente qualquer cerceamento do direito de defesa, como bem demonstrado no acórdão recorrido, razão pela qual adoto como razões de decidir os fundamentos expostos naquele aresto acerca da matéria, que reproduzo a seguir.

“[...]

Alega ainda o impugnante que houve cerceamento ao direito de defesa, por esse motivo, o lançamento é nulo. Com relação a esse argumento, temos a salientar que o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa transparece na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, que dita que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A fase litigiosa, na esfera administrativa, se instaura com a impugnação contra o lançamento e, ainda, com o duplo grau de jurisdição na apreciação das provas e dos argumentos de defesa.

A tramitação de um processo administrativo fiscal envolve dois procedimentos distintos: o oficioso e o contencioso.

A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência. O destinatário desses elementos de convencimento é o contribuinte - que pode reconhecer o seu débito, recolhendo-o, ou o julgador administrativo, no caso de ser apresentada impugnação ao lançamento.

Na fase oficiosa, portanto, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Na realidade, nessa fase o fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Incumbe ao fisco, como autor, o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Ou seja, como já ressaltado, cabe à autoridade fazendária provar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias necessárias à constituição do crédito tributário. Se a fiscalização não se desincumbe a contento de sua tarefa, não se extrai daí qualquer problema de ordem processual, mas apenas insuficiência de provas contra o sujeito passivo. E a suficiência ou não das provas, desde que estas não sejam obtidas de forma ilícita, é questão relacionada ao próprio mérito do lançamento.

A fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. À litigância e conseqüente solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa.

Não há qualquer deficiência quanto à descrição dos fatos constante do Auto de Infração, de fls. 01 a 10, pois o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, por isso, não cabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Esse é o entendimento de Antonio da Silva Cabral, in "Processo Administrativo Fiscal" (Ed. Saraiva, 1993, pág. 223):

"(...) Por outro lado, o erro na menção da norma aplicável não invalida, de imediato, o auto de infração, caso a infração realmente exista, apesar do erro na citação da norma aplicável. (...) "

Referentemente ao pedido de diligências/perícias in loco, temos a salientar que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, in verbis:

"Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)."

Art. 28 – Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo, quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)."

No caso em exame, considero desnecessária a diligência proposta pelo impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e, para o presente caso tal conhecimento não se torna necessário, por isso, indefiro o pedido de diligências/perícias, nos termos dos artigos ora mencionados.

[...]"

Convém ressaltar que o pedido de diligência somente será deferido se a autoridade julgadora entender ser necessária a realização desse procedimento, conforme dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/72. Neste caso, aquela autoridade considerou desnecessária a diligência, tendo explicado as razões que a levaram a essa conclusão, as quais ratifico. Por conseguinte o não atendimento da solicitação do contribuinte, neste caso, não constitui cerceamento do direito de defesa.

Por tais razões rejeito as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, uma das alegações do recorrente diz respeito à impossibilidade do lançamento tendo ele como sujeito passivo, por entender não ser contribuinte do ITR, haja vista não ter a posse do imóvel fiscalizado, devido à invasão ocorrida por integrantes do movimento dos "sem-terras".

O art. 4º da Lei nº 9.393, de 1996, que define o contribuinte do ITR, assim dispõe:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 4º. Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Diante dos elementos carreados aos autos, constata-se que, em 2002, o recorrente não tinha a posse ou domínio útil do imóvel denominado “Fazenda Nossa Senhora da Medalha Milagrosa”. Nesse sentido cabe destacar os seguintes documentos:

- a) Boletim de Ocorrência lavrado em 8/9/98 (fls. 44/45) noticia a invasão da propriedade ocorrida em 25/8/98 por pessoas armadas, que procederam à demarcação e fixação de barracos;
- b) petição judicial formulada em 2/9/98 (fls. 45/52), protocolada na Comarca de Juína – MT, requer a manutenção da posse do imóvel em questão e outras providências relativas aos prejuízos causados pelos invasores daquele imóvel;
- c) petição judicial protocolada em 9/9/98 (fls. 53) informa que, não obstante ter sido proferida decisão judicial mantendo a posse do imóvel em favor do contribuinte, tal medida não foi cumprida, pois os invasores não desocuparam o imóvel;
- d) Ofício expedido pela Câmara Municipal de Aripuanã – MT (fls. 55), em 28/7/99, ao Superintendente do INCRA – MT informa sobre Parecer daquele Órgão favorável à desapropriação do imóvel do contribuinte;
- e) Declaração firmada pelo Prefeito do município de Aripuanã – MT (fls. 56), em 19/7/99, favorável à desapropriação do imóvel objeto do lançamento;
- f) Ofício expedido pelo Sr. Ricarte de Freitas, vice-líder do PSDB, ao Ministro do Desenvolvimento Agrário (fls. 220), em 14/5/2002, nos seguintes termos:

“Dirigimo-nos a Vossa Excelência a fim de solicitar gestões objetivando a aprovação da desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora da Medalha Milagrosa, constante do processo administrativo que tramita nesse Ministério Sob o nº 54240.000448/99-89.

É oportuno salientar a que dezenas de famílias já ocuparam o referido imóvel para retirar o próprio sustento, e estão aguardando ansiosamente a referida desapropriação.

[...]” (grifo meu)

- g) Ofício expedido pelo Deputado RIVA, Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, ao Ministro da Reforma Agrária (fls. 221), em 13/5/2002, nos seguintes termos:

“Cumprimentando-o cordialmente, solicito que Vossa Excelência envide esforços no sentido de ser aprovada a desapropriação relativa ao imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora da Medalha Milagrosa, constante do processo

administrativo n.º 54240.000448/99-89. Importa salientar que o referido imóvel já encontra-se ocupado por dezenas de famílias, que tem feito dos lotes o seu sustento, cuidando para que aconteça a tão solicitada função social da terra.

[...]” (grifo meu)

h) Ofício expedido pela FETAGRI – MT ao INCRA – MT, em 24/2/2003, nos seguintes termos:

“Encaminhamos o OF.n.º007 - STR Aripuanã, para que seja o mais breve possível atendido por este órgão. Solicitamos a partir daí, soluções urgentes quanto ao processo de desapropriação das Glebas Medalha Milagrosa e Conselvan, onde encontram-se aproximadamente 1000 famílias aguardando para serem assentadas.

[...]” (grifo meu)

i) Ofício expedido pela FETAGRI – MT ao INCRA – MT, em 15/10/2003, nos seguintes termos:

*“A **FETAGRI-MT**, serve-se do presente para solicitar com urgência, a realização **de vistoria e cadastramento** na Gleba **Medalha Milagrosa**, município de Aripuanã/MT, onde as famílias estão vivendo e produzindo há mais de 05 anos.*

[...]” (grifo meu)

j) informação prestada pelo Sr. Rubens Carlos Alves Madureira (fls. 246/249), Procurador Federal do INCRA – MT, em 8/9/2005, acerca de Parecer da Procuradoria Regional – S.M.J., sobre a proposta de desapropriação do imóvel fiscalizado, relata que a Comissão Vistoriadora do imóvel reconheceu que este se encontra totalmente ocupado desde outubro de 1998.

Assim, resta claro que, a partir da invasão do imóvel fiscalizado, ocorrida em 1998, o contribuinte jamais readquiriu a posse do imóvel, posto que desde então a fazenda sempre esteve ocupada pelos invasores e todos os esforços foram envidados para efetuar a desapropriação do bem, sendo que, por meio de Decreto de 24/11/2005 (fls. 252/253), o referido imóvel foi declarado de interesse social, para fins de reforma agrária.

Diante do exposto acima o recorrente não pode ser considerado contribuinte do ITR do imóvel fiscalizado, sob o fundamento de ser possuidor a qualquer título ou titular de seu domínio útil, hipótese esta restrita àquele que adquiriu o imóvel rural por enfiteuse ou aforamento, que não é o caso. Resta saber se ele poderia figurar como contribuinte por constar como proprietário do bem em 2002.

O Código Civil (Lei nº 10.406/99), ao tratar dos direitos do proprietário, assim dispôs:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

[...]

No caso em tela, em face da invasão de seu imóvel e do insucesso na tentativa de reavê-lo, haja vista que aquele incidente culminou com a declaração, pelo Poder Público, de que o referido bem é de interesse social, para fins de reforma agrária, ao recorrente não é permitido exercer quaisquer dos direitos inerentes à condição de proprietário, estabelecidos no dispositivo legal acima reproduzido. Por conseguinte resta caracterizado que o interessado, em 2002, era proprietário do aludido imóvel apenas “no papel”, posto que a situação fática lhe impedia de exercer seu direito de propriedade.

O legislador, ao atribuir ao proprietário do imóvel rural a sujeição passiva ao ITR, evidentemente, teve por objetivo alcançar quem efetivamente poderia exercer os direitos de proprietário. Não faz sentido, tampouco é justo, imputar a condição de contribuinte do ITR à pessoa que não pode de forma alguma usar, gozar ou dispor do imóvel rural. Foge ao princípio da razoabilidade. No presente caso, considerar o recorrente como contribuinte do ITR acarretaria penalizá-lo ainda mais, pois além de não poder usufruir de seu imóvel, por ter sido ocupado indevidamente por terceiros – sendo que o Estado não lhe garantiu o direito de propriedade, pois a decisão judicial determinando a sua manutenção na posse não foi cumprida - estaria sendo obrigado a recolher o ITR. Ora, neste caso, não há como cobrar tal imposto senão dos possuidores do bem, os invasores.

O fato de o recorrente ter apresentado a DITR/2002 do imóvel em questão em seu nome não tem o condão, por si só, de “transformá-lo” em contribuinte do ITR, neste caso. Diante da farta documentação apresentada, comprovando a sua situação perante o respectivo imóvel, não há como deixar de aplicar o princípio da verdade material que, no caso em pauta, acarreta o afastamento do recorrente da condição de contribuinte do ITR.

Diante do exposto acima voto por REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima